

DEMOCRACIA NA ERA DIGITAL: A LGPD É SUFICIENTE PARA PROTEGER O ELEITOR DA MANIPULAÇÃO POR ALGORITMOS?

DEMOCRACY IN THE DIGITAL AGE: IS THE LGPD ENOUGH TO PROTECT VOTERS FROM ALGORITHMIC MANIPULATION?

Recebido em: 10/07/2025

Aceito em: 30/09/2025

Publicado em: 22/10/2025

Thales Cavalcante Linhares¹ 
Centro Universitário UNINTA

Talita Silva Bezerra² 
Universidade Federal do Ceará

Karen Celine Correa Cavalcante Linhares³ 
Centro Universitário UNINTA

Resumo: Este artigo analisa a eficácia do Artigo 20 da Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (LGPD) como mecanismo jurídico de defesa do eleitor frente à manipulação algorítmica em contextos eleitorais. A justificativa da pesquisa reside na crescente sofisticação das tecnologias digitais, que reconfiguram o ambiente político e ameaçam a autonomia informacional dos cidadãos. O objetivo geral é avaliar se o dispositivo legal é suficiente para proteger a subjetividade e a agência do eleitor na era digital. Os objetivos específicos incluem: (i) contextualizar o fenômeno da manipulação algorítmica; (ii) examinar o conteúdo normativo do Art. 20 e suas limitações; (iii) discutir casos práticos emblemáticos; e (iv) propor caminhos para o fortalecimento da governança democrática. A metodologia adotada é qualitativa, baseada em revisão de literatura interdisciplinar nos campos do Direito, da Filosofia da Informação e das Ciências Políticas, complementada por análise de documentos normativos e estudos de caso nacionais e internacionais. A partir dos conceitos de "infosfera" e "onlife", de Luciano Floridi, demonstra-se que a manipulação digital atua como vetor ativo de risco democrático. Conclui-se que uma abordagem centrada exclusivamente no indivíduo é insuficiente, sendo necessária uma governança pública orientada para riscos sistêmicos, capaz de preservar a integridade da democracia na era algorítmica.

Palavras-chave: Democracia; Lei Geral de Proteção de Dados; Algoritmos; Autodeterminação Informacional; Subjetividades.

Abstract: This article examines the effectiveness of Article 20 of Brazil's General Data Protection Law (LGPD) as a legal safeguard for voters against algorithmic manipulation in electoral contexts. The study is justified by the growing sophistication of digital technologies, which reshape the political environment and threaten citizens' informational autonomy. The general objective is to assess whether this legal provision adequately protects voter subjectivity and agency in the digital age. Specific goals include: (i) contextualizing the phenomenon of algorithmic manipulation; (ii) analyzing the normative content and limitations of Article 20; (iii) discussing emblematic case studies; and (iv) proposing strategies to strengthen democratic governance. The methodology is qualitative, based on interdisciplinary literature review in Law, Information Philosophy, and Political Science, supported by normative documents and national and international case analyses. Drawing on Luciano Floridi's

¹ Graduado em Direito pela UEVA-CE, com especializações em Direito Imobiliário, Previdenciário, do Trabalho, Notarial e Registral, além de Gestão Estratégica e Inovação. Mestre em Direito e Administração. Doutorando em Ciências Jurídico-Sociais pela UMSA. Oficial Registrador e Tabelião de Notas no Estado do Ceará. Professor dos cursos de Direito e Administração do UNINTA. E-mail: thales_linhares@yahoo.com.br

² Socióloga, doutoranda e mestra em Sociologia pela Universidade Federal do Ceará (UFC). Professora do Centro Universitário INTA (UNINTA) e da Universidade Federal do Ceará. Centro Universitário INTA – UNINTA. E-mail: talita_bezerra85@hotmail.com

³ Advogada lotada na Procuradoria do UNINTA/AIAMIS. Dedicção atual exclusiva à assessoria jurídica institucional. Doutorando em Ciências Jurídico-Sociais pela UMSA. E-mail: karencorrea.adv@gmail.com

concepts of “infosphere” and “onlife,” the study shows that digital manipulation functions as an active democratic risk multiplier. It concludes that an exclusively individual-based approach is insufficient, and calls for public governance focused on systemic risks to preserve democratic integrity in the algorithmic era.

Keywords: Democracy; General Data Protection Law; Algorithms; Informational Self-Determination; Subjectivities.

INTRODUÇÃO

A ascensão das tecnologias digitais inaugurou uma reconfiguração profunda das esferas sociais, e em nenhuma outra sua influência se manifestou de forma tão decisiva quanto na arena política. O debate público, antes circunscrito a espaços físicos e aos meios de comunicação de massa, migrou para um novo ambiente que o filósofo Luciano Floridi (2011) denominou “infosfera”: um ecossistema informacional onipresente, no qual as fronteiras entre as realidades online e offline se dissolvem, dando origem a uma existência híbrida a vida “onlife”.

Essa transformação, contudo, não representa uma mera mudança de plataforma, mas uma alteração estrutural na arquitetura do poder e da influência. Nesse novo cenário, a autonomia do eleitor e a própria integridade dos processos democráticos são postas à prova por uma força insidiosa e ubíqua: a manipulação algorítmica. Por meio de técnicas de microdirecionamento e da criação de bolhas informacionais, sistemas automatizados passaram a moldar percepções, induzir comportamentos e, em última instância, influenciar o resultado de eleições como evidenciado em episódios emblemáticos no Brasil e no exterior.

Diante dessa nova configuração de poder, emerge como pilar de defesa o princípio da autodeterminação informacional, que consagra o direito do indivíduo de controlar o uso de seus próprios dados. No Brasil, esse princípio foi positivado na Lei nº 13.709/2018, a Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (LGPD), cujo Artigo 20 se apresenta como a principal salvaguarda jurídica contra decisões automatizadas que afetam os interesses dos cidadãos.

A justificativa deste estudo reside na urgência de avaliar a eficácia das ferramentas jurídicas disponíveis frente à crescente sofisticação das tecnologias de manipulação digital. Em um contexto em que a desinformação e o uso estratégico de dados pessoais comprometem a liberdade de escolha e a autenticidade do voto, torna-se imperativo investigar se o ordenamento jurídico brasileiro está preparado para proteger a democracia na era algorítmica. A análise do Art. 20 da LGPD, nesse sentido, é central para compreender os limites e as potencialidades do direito à autodeterminação informacional como instrumento de resistência democrática.

O objetivo geral deste artigo é analisar criticamente a suficiência do Art. 20 da LGPD como mecanismo de proteção da subjetividade e da agência do eleitor diante das ameaças impostas pela manipulação algorítmica. Como objetivos específicos, busca-se: (i)

contextualizar o fenômeno da manipulação digital no ambiente político-eleitoral; (ii) examinar o conteúdo normativo do Art. 20 e suas limitações estruturais; (iii) discutir casos práticos que evidenciem a tensão entre a inovação tecnológica e a resposta jurídica; e (iv) propor caminhos para o fortalecimento da proteção de dados como fundamento da democracia informacional.

A metodologia adotada é qualitativa, com base em revisão de literatura interdisciplinar, abrangendo os campos do Direito, da Filosofia da Informação e das Ciências Políticas. Serão analisadas obras teóricas, documentos normativos, decisões judiciais e relatórios institucionais, com o intuito de construir uma abordagem crítica e fundamentada sobre o tema. A pesquisa também se apoia em estudos de caso emblemáticos, nacionais e internacionais, que ilustram os desafios concretos enfrentados pelas democracias diante da manipulação algorítmica e da desinformação em larga escala.

Este artigo, portanto, pretende contribuir para o debate sobre os limites do arcabouço jurídico vigente e a necessidade de uma regulação mais robusta e proativa, capaz de assegurar que os direitos fundamentais não sejam eclipsados pela lógica opaca e assimétrica dos sistemas automatizados.

A AMEAÇA ALGORÍTMICA À DEMOCRACIA NA ERA DIGITAL

Compreender a democracia contemporânea exige novas linguagens e categorias analíticas. As ameaças às eleições ultrapassam o escopo das fake news: elas operam de maneira mais insidiosa, transformando o próprio ambiente onde nossas opiniões são formadas. Nesse contexto, os conceitos do filósofo Luciano Floridi tornam-se fundamentais. Ele demonstra que o desafio imposto pelos algoritmos não é meramente técnico, mas ontológico e político, exigindo uma reconfiguração do próprio sentido de votar no século XXI (Trento; Lins, 2025).

O debate político deixou de ocorrer na praça pública tradicional e migrou para o que Floridi (2011) denomina “infosfera”. Esse termo não se limita a ser um sinônimo de internet, mas designa o ecossistema informacional completo em que estamos imersos (Floridi, 2011). A infosfera deixou de ser um espaço que acessamos ocasionalmente para tornar-se parte constitutiva da nossa realidade, moldando-a continuamente (Floridi, 2014). Isso é decisivo, pois a política passou a acontecer dentro das plataformas digitais, que se tornaram o novo palco do debate público (Lage; Reale, 2023).

Nesse ambiente, vivemos o que Floridi (2019) chama de condição “*onlife*”: um estado híbrido em que as fronteiras entre o mundo físico e o digital se dissolvem. Para o eleitor, isso significa que sua identidade política não é mais construída exclusivamente no espaço físico para

depois ser expressa online. Ao contrário, ela é constantemente criada e recriada em um fluxo contínuo entre o digital e o real, reconfigurando as subjetividades juvenis e adultas (Floridi, 2015).

A teoria democrática clássica pressupõe um eleitor autônomo, que coleta informações e toma decisões racionais. No entanto, se esse eleitor vive em estado “*onlife*”, sua percepção da realidade é mediada pela *infosfera*. O risco para a democracia, portanto, não reside apenas na possibilidade de ser enganado por uma notícia falsa, mas na construção invisível de sua identidade e visão de mundo por meio de algoritmos, sem que perceba esse processo (Floridi, 2019). A ameaça deslocou-se da manipulação da verdade para a manipulação da própria realidade.

As tecnologias digitais, nesse cenário, deixam de ser meras ferramentas neutras e passam a atuar como “forças ambientais” que moldam ativamente nossa experiência do mundo (Floridi, 2015). A manipulação algorítmica não se limita à persuasão; ela configura uma engenharia cognitiva que altera as condições em que pensamos, decidimos e escolhemos. O algoritmo não é apenas um agente no ambiente ele é o arquiteto do ambiente, definindo o que vemos e, por consequência, comprometendo a legitimidade do voto (Furtado, 2022).

Essa arquitetura de manipulação representa a aplicação concreta dessas “forças ambientais”, mobilizadas para influenciar eleições e enfraquecer os pilares democráticos (Furtado, 2022; TSE, 2024). A propaganda política foi radicalmente transformada. Em vez de mensagens genéricas para o público em geral, passaram a ser utilizadas técnicas de microdirecionamento. Esse processo inicia-se com a construção de perfis psicológicos baseados no comportamento digital dos usuários (Isaac, 2020). A partir desses perfis, campanhas políticas enviam mensagens hiperpersonalizadas, desenhadas para ativar emoções específicas. Simultaneamente, os algoritmos nos inserem em “bolhas informacionais” e “câmaras de eco”, que reforçam nossas crenças preexistentes, restringem o acesso à diversidade de opiniões e comprometem a liberdade informacional, elemento essencial para o exercício pleno da cidadania (Isaac, 2020; Silva; Luvizotto, 2021).

Casos emblemáticos ilustram esse fenômeno, como o referendo do Brexit e a eleição presidencial dos Estados Unidos em 2016 (Isaac, 2020). Empresas como a Cambridge Analytica utilizaram dados de milhões de eleitores para elaborar perfis psicológicos minuciosos. Foram empregadas estratégias como os “*dark posts*” anúncios direcionados exclusivamente a grupos específicos e a supressão de voto, que visava desmotivar determinados segmentos da população a comparecer às urnas. O conteúdo era frequentemente sensacionalista, apelando ao medo e à

raiva, com o objetivo de minar o debate racional. A meta não era vencer o debate, mas torná-lo irrelevante, corroendo a própria legitimidade do processo eleitoral (Furtado, 2022).

No Brasil, as eleições de 2018 marcaram um ponto de inflexão. Um estudo conduzido por pesquisadores da UFMG e da USP, que analisou 347 grupos públicos de *WhatsApp*, revelou um dado alarmante: apenas 8% das imagens políticas mais compartilhadas eram verdadeiras (Agência Brasil, 2018). Isso evidencia a formação de um ecossistema informacional paralelo, no qual a desinformação se tornou a norma. A situação agravou-se com a denúncia publicada pela Folha de S. Paulo sobre um esquema de financiamento empresarial para disparos em massa de mensagens prática que configura doação eleitoral ilegal (Folha De S. Paulo, 2018). Em resposta, o *WhatsApp* banuiu diversas contas suspeitas, mas a Justiça Eleitoral enfrentou obstáculos técnicos para investigar o caso com profundidade, como a criptografia ponta a ponta (Jornal Nacional, 2018).

O fenômeno persistiu nas eleições municipais de 2020, o que motivou uma parceria mais estruturada entre o Tribunal Superior Eleitoral (TSE) e o *WhatsApp*. A criação de um canal de denúncias resultou no banimento de 1.042 contas por violação dos termos de serviço, evidenciando uma evolução institucional na resposta ao problema. A estratégia passou a focar no comportamento como o disparo em massa em vez de se limitar ao conteúdo das mensagens (TSE, 2020).

A RESPOSTA JURÍDICA E SUAS LIMITAÇÕES: O ART. 20 DA LGPD

Diante das ameaças digitais à democracia, um princípio jurídico emerge como principal linha de defesa: a autodeterminação informacional. Em termos acessíveis, trata-se do direito de cada indivíduo controlar o uso e a circulação de suas próprias informações — um conceito essencial para garantir a agência do sujeito em uma sociedade democrática (Mendes, 2020). Esse direito foi consagrado em uma decisão histórica do Tribunal Constitucional Alemão, em 1983, que reconheceu que, em um mundo digital, a liberdade individual depende da capacidade de controlar o fluxo de informações pessoais (Schwabe, 2005; Picolo, 2021). A proteção de dados passou, então, a ser vista como condição necessária para o exercício de outras liberdades, pois sua ausência compromete o funcionamento de uma “comunidade democrática livre” (NEAR-LAB, 2020).

No Brasil, esse princípio foi incorporado ao ordenamento jurídico. O Supremo Tribunal Federal reconheceu a autodeterminação informacional como um direito fundamental (Picolo, 2021). Com a promulgação da Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (LGPD), Lei nº

13.709/2018, esse direito foi oficializado como um dos fundamentos da legislação (Art. 2º, II), tornando-se a base normativa da proteção de dados no país (Bioni, 2019; Doneda, 2018).

A autodeterminação informacional possui duas dimensões cruciais para a democracia. A primeira é subjetiva: o direito de cada pessoa controlar sua identidade digital. A segunda é objetiva: esse direito individual é uma condição estrutural para o funcionamento democrático (Ávila, 2023). Sem controle sobre os próprios dados, instala-se o chamado “efeito inibidor” (*chilling effect*), em que os cidadãos evitam participar da vida pública por receio de que suas opiniões sejam utilizadas contra eles (NEAR-LAB, 2020). Trata-se, portanto, de um direito ativo, uma ferramenta jurídica que empodera o cidadão na era digital.

Um exemplo emblemático da aplicação da LGPD é a Ação Civil Pública movida pelo Ministério Público do Distrito Federal e Territórios (MPDFT) contra a Serasa Experian. A investigação revelou que a empresa comercializava dados pessoais de mais de 150 milhões de brasileiros incluindo nome, CPF, endereço e perfil de renda por valores tão baixos quanto R\$ 0,98 por pessoa (MPDFT, 2021). O próprio MPDFT alertou para o “risco de utilização indevida dos referidos dados durante o período eleitoral”, evidenciando a conexão direta entre o mercado de dados e o microdirecionamento político (TJDFT, 2021). Em uma vitória para a proteção de dados, a Justiça confirmou liminar que proibiu a continuidade da prática, estabelecendo um precedente relevante (MPDFT, 2021).

A principal ferramenta legal para enfrentar esse tipo de ameaça é o Artigo 20 da LGPD. Ele foi concebido para oferecer ao cidadão mecanismos de contestação e compreensão de decisões tomadas por algoritmos que afetam seus interesses (ANPD, 2023; Lima, 2022). O artigo assegura o direito de “solicitar a revisão de decisões tomadas unicamente com base em tratamento automatizado de dados pessoais que afetem seus interesses” (Brasil, 2018). Para que essa revisão seja efetiva, o controlador dos dados deve fornecer “informações claras e adequadas a respeito dos critérios e dos procedimentos utilizados” (Brasil, 2018).

A aplicação do Art. 20 no contexto eleitoral é evidente. O Tribunal Superior Eleitoral (TSE) exige que a propaganda eleitoral respeite a LGPD, garantindo os direitos previstos no artigo (TSE, 2024). Guias elaborados pela Autoridade Nacional de Proteção de Dados (ANPD) e pelo próprio TSE confirmam que o Art. 20 é uma ferramenta central para a proteção do eleitor (ANPD; TSE, 2024). No entanto, a legislação optou por um modelo de direito procedimental: o cidadão pode solicitar revisão e explicação, mas precisa primeiro identificar que foi alvo de uma decisão prejudicial e, em seguida, iniciar o processo de contestação (Leite, 2019). Isso

transfere o ônus da proteção para o indivíduo, exigindo dele um alto grau de vigilância e conhecimento técnico.

Apesar da boa intenção, o Art. 20 apresenta limitações significativas. A mais grave decorre de um veto presidencial que retirou da LGPD a garantia de que a revisão da decisão automatizada fosse realizada por uma pessoa (Pinheiro, 2022). A justificativa foi econômica, mas a consequência é o risco de um “looping eterno”, em que o pedido de revisão é analisado por outro algoritmo, esvaziando o direito de sentido (Leite, 2019; Melo; Galvão, 2020).

Além disso, o direito à explicação é enfraquecido pela exceção do segredo comercial (Pinheiro, 2022). Na prática, empresas podem se recusar a revelar o funcionamento de seus algoritmos sob a alegação de que são sistemas proprietários, o que inviabiliza uma contestação eficaz (Pinheiro, 2022; Melo; Galvão, 2020). Outro ponto crítico é que o Art. 20 se aplica apenas a decisões tomadas “unicamente” de forma automatizada. Essa formulação cria uma brecha jurídica: se uma pessoa apenas confirma a decisão do algoritmo, a empresa pode alegar que a decisão não foi exclusivamente automática, escapando da obrigação legal (Melo; Galvão, 2020; IDP, 2024).

A comparação com o modelo europeu evidencia a fragilidade da legislação brasileira. O Art. 22 do Regulamento Geral sobre a Proteção de Dados (GDPR) da União Europeia garante o direito de não ser submetido a decisões automatizadas e assegura o direito de “obter intervenção humana” (Pinheiro, 2022). As falhas da LGPD resultam de escolhas legislativas que conferem menor proteção aos cidadãos brasileiros e, por extensão, à própria democracia.

Tabela 1 – Comparativo entre LGPD e GDPR.

Característica	LGPD Art. 20	GDPR Art. 22
Direito Central	Direito de <i>solicitar a revisão</i> de uma decisão já tomada.	Direito de <i>não ser sujeito</i> a tal decisão (com exceções).
Intervenção Humana	Sem direito explícito; a previsão de revisão por "pessoa natural" foi vetada.	Direito explícito de "obter intervenção humana".
Direito à Explicação	Direito a "informações claras e adequadas" sobre critérios/procedimentos.	Direito a "informações significativas sobre a lógica envolvida".
Exceção Chave	A explicação pode ser negada para proteger "segredos comercial e industrial".	Exceções incluem necessidade contratual, lei ou consentimento explícito, com salvaguardas.

Fonte: Elaborado pelos autores (2025).

O PARADOXO CLIMÁTICO E A FRAGILIDADE DA PROTEÇÃO JURÍDICA NA ERA DIGITAL

O ano de 2024 ficará marcado na história brasileira não apenas pelo recorde de temperatura média anual, mas também pelo paradoxo revelado entre a intensificação dos eventos climáticos extremos e o crescimento da negação dos riscos ambientais por parte da população. Uma análise da infoesfera brasileira evidencia que a desinformação climática atua como vetor ativo de risco ambiental, amplificando vulnerabilidades socioambientais e dificultando a implementação de políticas públicas de adaptação e mitigação necessárias ao enfrentamento da crise climática.

Essa jornada por um cenário complexo revela um profundo descompasso: o eleitor da era digital, imerso em um ambiente de estímulos constantes e suscetível à manipulação algorítmica, dispõe como principal escudo de uma ferramenta jurídica que, embora bem-intencionada, mostra-se frágil. O Artigo 20 da Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (LGPD) representa um avanço normativo ao reconhecer o problema, mas suas lacunas somadas à priorização de interesses econômicos em detrimento da proteção cidadã tornam-no um remédio insuficiente diante da magnitude da ameaça (Pinheiro, 2022; CGI.BR, 2023).

Apostar em uma solução que depende exclusivamente da iniciativa individual para enfrentar um problema estrutural equivale a esperar que um único cidadão consiga despoluir um rio inteiro. A manipulação eleitoral não é um fenômeno isolado, mas o produto de um sistema sofisticado, projetado para influenciar comportamentos em escala massiva (Magrani; Miranda, 2021). Delegar ao eleitor a responsabilidade de identificar, compreender e contestar juridicamente decisões automatizadas, em uma batalha assimétrica contra gigantes tecnológicos, é uma estratégia fadada ao fracasso, pois ignora as dinâmicas de poder que estruturam a nova configuração social.

Para proteger efetivamente o voto e a saúde da democracia, é necessário promover uma mudança de paradigma. O foco deve migrar do direito individual à revisão de decisões automatizadas para o direito coletivo a um ambiente digital saudável, que favoreça a construção livre e plural de trajetórias cívicas. Essa transformação exige ações mais firmes e proativas, como as que vêm sendo adotadas pelo Tribunal Superior Eleitoral (TSE).

Em 2021, ao julgar as ações relativas aos disparos em massa ocorridos nas eleições de 2018, o TSE estabeleceu um precedente relevante: embora não tenha cassado a chapa eleita por ausência de provas quanto à gravidade do impacto, firmou a tese de que tal prática configura abuso de poder econômico, passível de cassação em pleitos futuros (Agência Brasil, 2021).

Essa tese foi posteriormente incorporada à Resolução nº 23.735/2024, que passou a tipificar expressamente o disparo em massa de desinformação como ilícito eleitoral (TSE, 2024). Em complemento, a Resolução nº 23.732/2024 regulou de forma proativa o uso de Inteligência Artificial, proibindo *deepfakes* maliciosos e exigindo rotulagem obrigatória para outros usos (TSE, 2024). A aplicação dessas normas já está em curso: o Tribunal Regional Eleitoral de Minas Gerais (TRE-MG) determinou a remoção de um vídeo de campanha que utilizava IA para recriar a imagem de uma pessoa falecida, evidenciando a efetividade da nova regulamentação (Jota, 2024).

Essas ações do Poder Judiciário apontam o caminho a ser seguido. É imperativo fortalecer a capacidade de fiscalização da Autoridade Nacional de Proteção de Dados (ANPD), exigir relatórios de impacto de campanhas e plataformas, estabelecer padrões de transparência que sejam realmente acessíveis e úteis ao cidadão e, sobretudo, responsabilizar as plataformas digitais pela arquitetura dos ambientes informacionais que elas projetam. Somente por meio de uma abordagem ampla, corajosa e estrutural será possível garantir que a tecnologia esteja a serviço da democracia e não a serviço de sua erosão (Jota, 2020).

CONSIDERAÇÕES FINAIS

A análise desenvolvida ao longo deste artigo evidencia que a manipulação algorítmica representa uma ameaça sistêmica à integridade dos processos democráticos, especialmente no contexto eleitoral. A migração do debate público para a infosfera e a consolidação da vida “onlife” transformaram profundamente a forma como os cidadãos constroem suas subjetividades políticas, tornando-os vulneráveis a estratégias sofisticadas de microdirecionamento e desinformação.

Nesse cenário, o princípio da autodeterminação informacional emerge como um instrumento jurídico essencial para a proteção da agência do eleitor. No entanto, a investigação crítica do Art. 20 da Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (LGPD) revela que, embora represente um avanço normativo relevante, sua estrutura atual é insuficiente para enfrentar os desafios impostos pela manipulação digital em larga escala. As limitações decorrentes do veto à revisão humana, da exceção por segredo comercial e da exigência de que a decisão seja “unicamente” automatizada comprometem a efetividade do dispositivo, transferindo ao cidadão um ônus desproporcional em um ambiente marcado por assimetrias informacionais e tecnológicas.

A comparação com o modelo europeu, especialmente com o Art. 22 do GDPR, reforça a percepção de que o ordenamento jurídico brasileiro ainda carece de mecanismos mais

robustos e proativos para garantir a proteção da democracia na era digital. A aposta em uma abordagem centrada exclusivamente no indivíduo ignora a natureza estrutural do problema e subestima o poder das plataformas na arquitetura da infosfera.

Diante disso, este estudo conclui que é urgente promover uma mudança de paradigma: do direito individual à revisão de decisões automatizadas para o direito coletivo a um ambiente digital saudável. Essa transformação exige uma governança pública mais firme, capaz de fiscalizar, regular e responsabilizar os agentes tecnológicos pela configuração dos espaços informacionais. As ações recentes do Tribunal Superior Eleitoral (TSE), como a tipificação do disparo em massa de desinformação e a regulamentação do uso de inteligência artificial em campanhas, apontam caminhos promissores, mas ainda incipientes.

A proteção do voto e da democracia exige, portanto, uma articulação entre regulação jurídica, fiscalização institucional e educação digital. Somente com uma abordagem sistêmica e corajosa será possível garantir que a tecnologia esteja a serviço da cidadania e não da erosão dos seus fundamentos.

REFERÊNCIAS

AGÊNCIA BRASIL. **Pesquisa constata só 8% de imagens verdadeiras em grupos de WhatsApp**. Brasília, DF, 24 out. 2018. Disponível em: <https://agenciabrasil.ebc.com.br/politica/noticia/2018-10/pesquisa-constata-so-8-de-imagens-verdadeiras-em-grupos-de-whatsapp>. Acesso em: 8 set. 2025.

AGÊNCIA BRASIL. **TSE rejeita pedido para cassar chapa Bolsonaro-Mourão**. Brasília, DF, 28 out. 2021. Disponível em: <https://agenciabrasil.ebc.com.br/justica/noticia/2021-10/tse-rejeita-pedido-para-cassar-chapa-bolsonaro-mourao>. Acesso em: 8 set. 2025.

ANPD. **Tomada de Subsídios: Inteligência Artificial e Revisão de Decisões Automatizadas**. Brasília, DF: ANPD, 2023. Disponível em: <https://www.gov.br/participamaisbrasil/tomada-de-subsidios-inteligencia-artificial-e-revisao-de-decisoes-automatizadas>. Acesso em: 7 set. 2025.

ANPD; TSE. **Em ano eleitoral, ANPD e TSE publicam guia de eleições**. Brasília, DF: ANPD, 2024. Disponível em: <https://www.gov.br/anpd/pt-br/assuntos/noticias/em-ano-eleitoral-anpd-e-tse-publicam-guia-de-eleicoes>. Acesso em: 7 set. 2025.

ÁVILA, G. N. de. **Autodeterminação informativa e sociedade de controle**. 2023. Tese (Doutorado em Direito) - Faculdade de Direito, Universidade de São Paulo, São Paulo, 2023.
BIONI, B. **Proteção de dados pessoais: a função e os limites do consentimento**. Rio de Janeiro: Forense, 2019.

BRASIL. Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018. Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (LGPD). Brasília, DF: Presidência da República, . Disponível em:

http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2018/lei/113709.htm. Acesso em: 8 set. 2025.

CGI.BR. **Inteligência Artificial em decisões automatizadas**: estabelecendo critérios para a revisão humana do art. 20 da LGPD. Fórum da Internet no Brasil, 2023. Disponível em: <https://fib.cgi.br/2023/propostas-de-workshops-selecionados/inteligencia-artificial-em-decisoes-automatizadas-estabelecendo-criterios-para-a-revisao-humana-do-art-20-da-lgpd/index.html>. Acesso em: 7 set. 2025.

DONEDA, D. **Da privacidade à proteção de dados pessoais**. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2018.

FLORIDI, L. **The Philosophy of Information**. Oxford: Oxford University Press, 2011.

FLORIDI, L. **The 4th Revolution**: how the Infosphere is Reshaping Human Reality. Oxford: Oxford University Press, 2014.

FLORIDI, L. O Manifesto Onlife. In: **Sendo humano em uma era hiperconectada**. Springer, 2015.

FLORIDI, L. Vou explicar a era do 'onlife', onde real e virtual se com-fundem. **Instituto Humanitas Unisinos**, 2 out. 2019. Disponível em: <https://ihu.unisinos.br/categorias/593095-luciano-floridi-vou-explicar-a-era-do-onlife-onde-real-e-virtual-se-com-fundem>. Acesso em: 7 set. 2025.

FOLHA DE S. PAULO. Empresários bancam campanha contra o PT pelo WhatsApp. **Folha de S. Paulo**, São Paulo, 18 out. 2018. Disponível em: <https://www1.folha.uol.com.br/poder/2018/10/empresarios-bancam-campanha-contra-o-pt-pelo-whatsapp.shtml>. Acesso em: 8 set. 2025.

FURTADO, F. F. B. A nova face da manipulação eleitoral: algoritmos, redes sociais e legitimidade do voto. **Aracê - Direitos Humanos em Revista**, v. 7, n. 7, 2022.
IDP. **Art. 20 da LGPD**: o desafio da revisão de decisões automatizadas. Pós-graduação IDP, 2024. Disponível em: <https://pos.idp.edu.br/idp-learning/blog/direito-digital/artigo-20-lgpd-revisao-decisoes-automatizadas/>. Acesso em: 7 set. 2025.

ISAAC, J. P. A. A manipulação de processos eleitorais democráticos através do marketing político digital: os casos do Brexit e de Donald Trump. **Revista de Estudos Sociais**, n. 74, p. 71-86, 2020.

JORNAL NACIONAL. WhatsApp bloqueia contas e investiga empresas suspeitas de integrar esquema que visava a caluniar candidato do PT. **G1**, 19 out. 2018. Disponível em: <https://g1.globo.com/jornal-nacional/noticia/2018/10/19/whatsapp-bloqueia-contas-e-investiga-empresas-suspeitas-de-integrar-esquema-que-visava-a-caluniar-candidato-do-pt.ghtml>. Acesso em: 8 set. 2025.

JOTA. **A proteção de dados pessoais em processos eleitorais**. JOTA, 2020. Disponível em: <https://www.jota.info/opiniao-e-analise/artigos/a-protecao-de-dados-pessoais-em-processos-eleitorais>. Acesso em: 7 set. 2025.

JOTA. Justiça Eleitoral determina remoção de deepfakes com base na qualidade da manipulação. **JOTA**, 26 set. 2024. Disponível em: <https://www.jota.info/eleicoes/justica-eleitoral-determina-remocao-de-deepfakes-com-base-na-qualidade-da-manipulacao>. Acesso em: 8 set. 2025.

LAGE, F.; REALE, I. Inteligência artificial e campanhas eleitorais: impulsionamento de propaganda e disseminação de fake news. **Estudos Eleitorais**, v. 17, n. 1, p. 19-56, 2023.

LEITE, R. A polêmica da revisão (humana) sobre decisões automatizadas. **ITS Rio**, 10 dez. 2019. Disponível em: <https://feed.itsrio.org/a-pol%C3%AAmica-da-revis%C3%A3o-humana-sobre-decis%C3%B5es-automatizadas-a81592886345>. Acesso em: 7 set. 2025.

LIMA, R. B. de. O direito à revisão de decisões automatizadas na LGPD: uma análise do artigo 20. **Revista de Direito, Inovação, Propriedade Intelectual e Concorrência**, v. 8, n. 2, 2022.

MAGRANI, E.; MIRANDA, P. R. de. O poder dos algoritmos sobre o comportamento dos eleitores. **Desinformante**, 2021. Disponível em: <https://desinformante.com.br/o-poder-dos-algoritmos-sobre-o-comportamento-dos-eleitores/>. Acesso em: 7 set. 2025.

MELO, G. S. de; GALVÃO, T. O artigo 20 da LGPD e os desafios interpretativos ao direito à revisão das decisões. **Melo e Galvão Advogados**, 4 ago. 2020. Disponível em: <https://www.meloegalvaoadvogados.com.br/post/o-artigo-20-da-lgpd-e-os-desafios-interpretativos-ao-direito-%C3%A0-revis%C3%A3o-das-decis%C3%B5es>. Acesso em: 7 set. 2025.

MENDES, L. S. F. Autodeterminação informativa: percurso histórico-conceitual na jurisprudência alemã. **Revista Pensar**, v. 25, n. 1, 2020.

MPDFT. **Justiça mantém decisão e Serasa Experian segue impedida de vender dados pessoais**. Brasília, DF: MPDFT, 26 maio 2021. Disponível em: <https://www.mpdft.mp.br/portal/index.php/comunicacao-menu/sala-de-imprensa/noticias/noticias-2021/13038-justica-mantem-decisao-e-serasa-experian-segue-impedida-de-vender-dados-pessoais>. Acesso em: 8 set. 2025.

NEAR-LAB. **Autodeterminação informacional**. NEAR-lab, 4 out. 2020. Disponível em: <https://near-lab.com/2020/10/04/autodeterminacao-informacional/>. Acesso em: 7 set. 2025.

PICOLO, I. M. C. Autodeterminação informativa: como esse direito surgiu e como ele me afeta? **LAPIN**, 27 abr. 2021. Disponível em: <https://lapin.org.br/2021/04/27/autodeterminação-informativa-como-esse-direito-surgiu-e-como-ele-me-afeta/>. Acesso em: 7 set. 2025.

PINHEIRO, P. H. S. **O direito à revisão humana de decisões automatizadas**: uma análise do art. 20 da LGPD. 2022. Monografia (Graduação em Direito) - Universidade Federal de Uberlândia, Uberlândia, 2022.

SCHWABE, J. **Cinquenta anos de jurisprudência do Tribunal Constitucional Federal Alemão**. Montevideu: KAS, 2005.

SILVA, C. E. R. F.; LUVIZOTTO, C. K. A bolha informacional e a interferência dos algoritmos no processo eleitoral. **Thesis Juris**, v. 10, n. 2, 2021.

TJDFT. **LGPD**: Justiça confirma liminar e determina que Serasa deixe de comercializar dados pessoais. Brasília, DF: TJDFT, 20 jul. 2021. Disponível em: <https://www.tjdft.jus.br/institucional/imprensa/noticias/2021/julho/lgpd-justica-determina-que-serasa-deixe-de-comercializar-dados-pessoais>. Acesso em: 8 set. 2025.

TRENTON, S.; LINS, R. Proteção de dados pessoais e democracia: vieses cognitivos, bolhas e regulação. **Revista Justiça Eleitoral em Debate**, v. 11, n. 1, 2025.

TSE. **TSE e WhatsApp apresentam resultados da parceria para combate à desinformação após as Eleições 2020**. Brasília, DF: TSE, 3 dez. 2020. Disponível em: <https://www.tse.jus.br/comunicacao/noticias/2020/Dezembro/tse-e-whatsapp-apresentam-resultados-da-parceria-para-combate-a-desinformacao-apos-as-eleicoes-2020>. Acesso em: 8 set. 2025.

TSE. **Resolução nº 23.732, de 27 de fevereiro de 2024**. Altera a Res.-TSE nº 23.610, de 18 de dezembro de 2019, dispondo sobre a propaganda eleitoral. Brasília, DF: TSE, 2024. Disponível em: <https://www.tse.jus.br/legislacao/compilada/res/2024/resolucao-no-23-732-de-27-de-fevereiro-de-2024>. Acesso em: 8 set. 2025.

TSE. **Resolução nº 23.735, de 27 de fevereiro de 2024**. Dispõe sobre os ilícitos eleitorais. Brasília, DF: TSE, 2024. Disponível em: <https://www.tse.jus.br/legislacao/compilada/res/2024/resolucao-no-23-735-de-27-de-fevereiro-de-2024>. Acesso em: 8 set. 2025.